

ACÓRDÃO Nº 7928/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 019.539/2017-7
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Classic Produtora de Eventos Ltda. (CNPJ 08.205.012/0001-64) e Paulo Ricardo Lemos (CPF 355.282.300-04).
4. Unidade: Ministério da Cultura.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Secex/TCE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério da Cultura em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos financeiros captados sob a forma de doações ou patrocínio (mecenato) pela empresa Classic Produtora de Eventos Ltda. e Paulo Ricardo Lemos (Pronac 07-0498) para realização do projeto “Rio Grande em Concerto”.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, § 6º, 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Paulo Ricardo Lemos e Classic Produtora de Eventos Ltda.;

9.2. condená-los, solidariamente, ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir de cada data até a data do pagamento:

Valor original	Data da ocorrência
3.000,00	31/01/2007
80.000,00	10/12/2007
20.000,00	18/12/2007
3.000,00	20/12/2007
19.000,00	21/12/2007
4.000,00	28/12/2007
6.000,00	28/12/2007
150.000,00	28/12/2007
16.000,00	22/01/2008
1.200,00	30/01/2008
11.666,67	31/01/2008
3.000,00	18/02/2008
3.000,00	25/02/2008
20.000,00	28/02/2008

11.666,67	29/02/2008
8.500,00	20/03/2008
11.666,66	31/03/2008

9.3. aplicar-lhes multas individuais no valor de R\$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais), a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo a seguir estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. remeter cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 31/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/8/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7928-31/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral